



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

LEI Nº 6.036 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o procedimento necessário para o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa decorrente de créditos tributários e não tributários, no âmbito do Município de Agudos, e dá outras providências.”

RAFAEL LIMA FERNANDES, Prefeito de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, em decorrência de atraso no pagamento, descumprimento de compromisso de pagamento ou qualquer outra situação na qual o crédito já seja integralmente exigível pela Fazenda Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Lançadaria, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários pelo débito, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada, a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - O Setor de Lançadaria deverá realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua emissão.

§ 3º - Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos levados a protesto nos termos da legislação vigente.

§ 4º Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o Setor de Lançadaria e Fiscalização, deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

Art. 3º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor da municipalidade, na data da publicação desta lei, não impede que o município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

Art. 4º - Uma vez quitado, integralmente ou parceladamente, o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda à baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 5º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º - Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, o Setor de Lançadaria, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único: O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art 7º - Fica autorizado o cancelamento do protesto extrajudicial sem custas ao contribuinte apenas nos seguintes casos:

- I – Quando o crédito tenha sido protestado em duplicidade;
- II – Quando for apresentado comprovante de quitação do débito, com data anterior ao protesto extrajudicial.

Parágrafo Único. É de responsabilidade exclusiva do contribuinte realizar a solicitação do cancelamento do protesto extrajudicial, juntamente com os documentos que comprovem o pedido.

Art 8º - O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio e acompanhado do termo extraído autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto judicial, após o pagamento pelo devedor dos emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único: Verificado o inadimplemento de parcelamento, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

saldo atualizado do crédito e demais encargos, e, deverá promover imediatamente novo protesto judicial.

Art 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art 10 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e com os órgãos de proteção ao crédito, entre os quais o SPC, SERASA e CADIN, visando à inclusão do nome do contribuinte inadimplente por dívida ativa.

Art 12 - As despesas recorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 6.453, de 03 de agosto de 2018.

Agudos, 18 de dezembro de 2025.

RAFAEL LIMA FERNANDES
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B70-3720-36B2-16D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL LIMA FERNANDES (CPF 323.XXX.XXX-08) em 22/12/2025 16:41:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/0B70-3720-36B2-16D8>

Publicado em: **22 de dezembro de 2025**

Página **12 a 15** Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed 1834